



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.013509/2001-53
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.818
RECURSO Nº : 128.818
RECORRENTE : MESQUITA MOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE.ERRO DE FATO. Comprovada a ocorrência de erro de fato do serviço dos Correios na aposição da data referente à postagem da peça de manifestação de inconformidade, há de se garantir ao contribuinte o direito à apreciação da sua manifestação de inconformidade pela Primeira Instância, em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.
RECURSO PROVIDO COM RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXAME DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a intempestividade, com retorno do processo à DRJ para exame da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005


OTACÍLIO DANIAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.818
RECORRENTE : MESQUITA MOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“A contribuinte acima identificada requereu em 21/11/2001 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a homologação da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, período de apuração de 01/01/1988 a 31/05/1991, conforme planilha de fls. 02/03, no montante de R\$80.281,12, com débitos do PIS e do IRPJ inscritos em Dívida Ativa (fls. 01 e 41).

Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Despacho Decisório de fls. 132/134, tendo sido o seu indeferimento motivado pela constatação de estar extinto o direito ao pleito.

Cientificada em 07/10/2002 (fl. 135), a interessada apresentou, em 08/11/2002, manifestação de inconformidade ao indeferimento, conforme arrazoado de fl. 137/150, com os seguintes argumentos:

O pedido, na verdade, foi protocolado em 30/10/98, junto à SRF, conforme documentos de fls. 159 e 165.

Aduz que a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, no que tange à prescrição do direito de solicitar restituição/compensação, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento, além de que, no caso de declaração de inconstitucionalidade, tem-se essa como o início do prazo prescricional de cinco anos.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/05/1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.818

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.
Impugnação não Conhecida”

À fl. 192, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado, verificando-se que, entre as suas razões de inconformismo, preliminarmente sustenta que, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a sua manifestação de inconformidade não foi intempestividade, pelo fato de que houve, na verdade, erro dos Correios na aposição do carimbo de recepção da correspondência, o que é comprovado pelo juntada aos autos do comprovante de postagem emitido na data de 6 de novembro de 2002, anexando-o , em cópia, à fl. 209.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.818

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifico que guarda razão a alegação da recorrente quanto à tempestividade da apresentação da sua manifestação de inconformidade. Senão, vejamos:

A decisão recorrida baseou as suas conclusões no carimbo de postagem apostado no envelope da correspondência da interessada, à fl. 136, onde se vislumbra a data de 08 de novembro de 2002.

Obviamente, não estava disponível para a Delegacia de Julgamento o comprovante de postagem, tendo agido corretamente o julgador na análise dos documentos postos nos autos.

A própria decisão recorrida, corretamente determinando o prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, atesta que a última data para postagem seria a de 6 de novembro daquele ano.

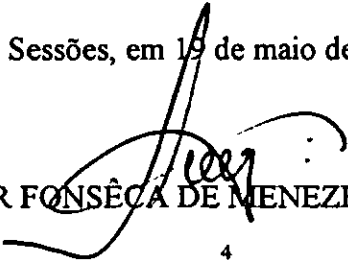
No entanto, com a juntada do documento já citado – comprovante de postagem – à fl. 209 – claramente se vislumbra que, de fato, houve equívoco por parte dos Correios e que, decididamente, foi tempestiva aquela correspondência.

Desta forma, em cumprimento ao que dispõe o Decreto 70.235/72, que se constitui no norte do Processo Administrativo Fiscal, que atende ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, há que se propiciar ao contribuinte o seu direito à apreciação da questão pela primeira instância.

Por outro lado, este Colegiado não pode se manifestar sobre a matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de que o presente processo seja devolvido à Delegacia de Julgamento de origem para que seja apreciada a peça de manifestação de inconformidade apresentada, nos termos das referidas normas processuais.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


VAMAR FONSECA DE MENEZES - Relator